DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5656/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8084/2013
PROTOCOLO	: 1408983
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA E OUTRO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO ESCOLA CLÍNICA SANTA TEREZINHA
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 172/2012
OBJETO	: REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS A CONVENENTE ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADOS OU A REALIZAR NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE ACORDO COM O PLANO DE ATENDIMENTO/P A APROVADO
VALOR	: R$ 68.202,00 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 172/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação Escola Clínica Santa Terezinha, visando o repasse dos recursos financeiros a CONVENENTE oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para realização de despesas de custeio realizados ou a realizar na Educação Especial, de acordo com o Plano de Atendimento/P A aprovado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12484/2017 (fls. 483 - 491), opinou pela regularidade da execução financeira contratual.

Através do parecer PAR-4ºPRC—7716/2019 (fls. 538/539), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

DECIDO

O Termo de Convênio em pauta foi celebrado após aprovação prévia do plano de trabalho proposto pela parte interessada, bem como foi elaborado de acordo com o disposto no artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Plano de Trabalho proposto pela parte interessada foi aprovado pela Administração do órgão concedente, contendo as informações exigidas no artigo 116, § 1º, I a VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 68.202,00
NOTAS FISCAIS	R$ 68.202,00
PAGAMENTOS	R$ 68.202,00

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho proposto e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade.

Ante o exposto, de acordo com a 3ª Inspetoria de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Convênio nº 172/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação Escola Clínica Santa Terezinha**,** nos termos do art. 59, I[1], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMSC

[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.